

---

Ofício Circulado N.º: 15716/2019	2019-05-30	AT - Área de Gestão Aduaneira
Entrada Geral:		AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Sua Ref.ª:		
Técnico: Ana Bela Ferreira e Ricardo de Deus		

---

**Assunto:** AUTORIZAÇÕES E AUDITORIAS PRÉVIAS: AUTORIDADE ADUANEIRA COMPETENTE

Considerando que no artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do Código Aduaneiro da União (CAU)<sup>1</sup>, estabelece-se a regra geral a ter em conta na definição da autoridade competente para a tomada de decisão mediante pedido.

Considerando que nos termos deste articulado a autoridade competente, salvo disposição em contrário, é a do local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão, ou seja, esta definição assenta em dois critérios cumulativos:

1. Local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros do requerente, e
2. Local onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão.

Tendo em conta que, ao abrigo do artigo 24.º, alínea a), do CAU, quando a aplicação dos dois critérios supramencionados conduzir à determinação de autoridades aduaneiras distintas, no artigo 12.º do Ato Delegado do CAU (AD-CAU)<sup>2</sup> estabelece-se que o primeiro desses critérios 'prevalece' para efeitos de determinação da autoridade aduaneira competente.

Tendo em consideração que o conceito de 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é essencial em sede de aplicação da referida regra geral.

Considerando o estabelecido nos Anexos A do AD-CAU e ao Ato de Execução do CAU (AE-CAU)<sup>3</sup>, respeitantes, respetivamente, aos requisitos comuns em matéria de dados para os pedidos e as decisões e aos formatos e códigos de tais elementos de dados, quanto ao elemento de dado n.º 4/3 - 'local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível', em particular no que concerne à respetiva nota e cardinalidade.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446 de 28 de julho de 2015.

<sup>3</sup> Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2015/2447 de 24 de novembro de 2015.

Considerando o estabelecido nas instruções internas da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativas à execução de auditorias para a concessão de determinados estatutos, regimes e procedimentos no âmbito fiscal e aduaneiro;

Importa, por um lado, clarificar o que se entende por 'contabilidade principal para fins aduaneiros' e, por outro, assegurar uma interpretação e aplicação harmonizada pelos vários serviços aduaneiros da AT das regras associadas a esta temática.

Assim, e após consulta à Direção de Serviços Antifraude Aduaneira e à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, esclarece-se o seguinte:

A) A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades aduaneiras da entidade em causa, em particular as abrangidas pela autorização (cfr. nota relativa ao Elemento de Dado n.º 4/3, no Capítulo 2 do Título I do Anexo A do AD-CAU).

B) A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve estar interligada/integrada com a contabilidade que releva também para efeitos fiscais<sup>4</sup>, conforme resulta, nomeadamente, da nota mencionada no ponto anterior onde se refere que "*os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos do requerente podem ser aceites como contabilidade principal para efeitos aduaneiros, caso facilitem os controlos de auditoria*".

C) A fim de garantir uma gestão/visão integrada da entidade por parte da AT deve existir apenas uma 'contabilidade principal para fins aduaneiros'.

Tal resulta da acima referida necessidade de interligação/integração da mesma com a contabilidade que releva para efeitos fiscais e do disposto no Anexo A do AE-CAU relativamente ao Elemento de Dado n.º 4/3 de onde resulta que o local onde a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' é mantida ou disponibilizada é apenas um local.

D) Assim, o local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' será aquele onde, nos termos legais e, quando aplicável, nos termos da respetiva declaração de início de

---

<sup>4</sup>Sendo certo que os procedimentos aduaneiros são regulados pela legislação aduaneira, é necessário ter presente que as operações e atividades das pessoas que 'despoletam' tais procedimentos, em particular operações e atividades a título 'profissional', têm, também, impacto no domínio fiscal e geram um conjunto de obrigações para tais pessoas, nomeadamente ao nível contabilístico e/ou de escrituração [artigos 112.º e seguintes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) quando se esteja perante pessoas singulares e os artigos 117.º e seguintes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) quando se esteja perante pessoas coletivas; artigos 29.º e seguintes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)].

atividade (ou de eventuais subsequentes alterações), são mantidos os suportes contabilísticos e/ou de escrituração da pessoa em causa, enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e IVA.

E) A informação relativa à identificação do local referido no ponto anterior, para além de ser do conhecimento da entidade em causa, é verificável pela AT através do Sistema de Registo dos Contribuintes.

F) A 'contabilidade principal para fins aduaneiros' não se confunde com os 'registos/escritas' específicos de determinada simplificação, estatuto ou regime aduaneiro apesar da necessidade de ter de haver uma interligação entre ambas<sup>5</sup>.

Estes últimos podem ser variados e, conseqüentemente, serem conservados ou disponibilizados em vários locais.

G) O local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' releva:

- Para efeitos da definição do órgão decisório, quando a determinação da autoridade aduaneira competente está sujeita à regra prevista no artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU,

E,

- Quando a competência de decisão está concentrada na Sr.ª Diretora geral ou na Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, para definir a alfândega que deve assegurar a necessária auditoria em conformidade com o previsto nas instruções internas da AT relativas à execução de auditorias para a concessão de determinados estatutos, regimes e procedimentos no âmbito fiscal e aduaneiro.

H) Estão sujeitas à determinação da autoridade aduaneira competente através da regra prevista no artigo 22.º, n.º 1, § 3.º, do CAU as seguintes autorizações:

- ✓ Estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC) ou para segurança e proteção (AEOS) previsto no artigo 38.º do CAU<sup>6</sup>;
- ✓ Simplificação da determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro (MVA), prevista no artigo 73.º do CAU;
- ✓ Utilização de uma garantia global (CGU), prevista nos artigos 89.º, n.º 5, e 95.º do CAU;

<sup>5</sup> A título de exemplo, ver o disposto no artigo 116.º, n.º 1, do AD-CAU, em particular o seu segundo parágrafo, relativamente aos registos que têm de ser mantidos pelo titular de uma autorização de exploração de armazéns de depósito temporário.

<sup>6</sup> É de salientar que, por força do Artigo 27.º do AD-CAU, quando a autoridade aduaneira competente não puder ser determinada pela regra geral do artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CAU ou do artigo 12.º do AD-CAU, a autoridade aduaneira competente é a do Estado-membro onde o requerente tem um estabelecimento permanente e onde mantém ou disponibiliza a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União conforme indicado no pedido de autorização.

Nestes casos a aferição das condições subjacentes à autorização em causa é efetuada pela DSAFA através das respetivas divisões operacionais (Divisão Operacional Sul e Divisão Operacional Norte) e não pela alfândega.

- ✓ Diferimento de pagamento (DPO), prevista no artigo 110.º, alíneas b) ou c), do CAU;
- ✓ Exploração de armazéns de depósito temporário (TST), prevista no artigo 148.º do CAU;
- ✓ Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas (SDE), prevista no artigo 166.º, n.º 2, do CAU;
- ✓ Desalfandegamento centralizado (CCL), prevista no artigo 179.º do CAU;
- ✓ Declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (EIR), prevista no artigo 182.º do CAU;
- ✓ Autoavaliação (SAS), prevista no artigo 185.º do CAU;
- ✓ Pesador autorizado de bananas (AWB), prevista no artigo 155.º do AD-CAU;
- ✓ Constituição de armazém de exportação (AEX), prevista no Despacho Normativo n.º 87/88 de 18/10/1988<sup>7</sup>;
- ✓ Serviço de linha regular (SLR), prevista no artigo 120.º do AD-CAU;
- ✓ Emissor autorizado de documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE (ACP), previsto no artigo 128.º, n.º 1, do AD-CAU;
- ✓ Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sem a necessidade de endosso das autoridades aduaneiras, prevista no artigo 128.º, n.º 2, do AD-CAU<sup>8</sup>;
- ✓ Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sob a forma do manifesto da companhia marítima após a partida do navio ('manifesto do dia seguinte'), prevista no artigo 128.º-C do AD-CAU<sup>9</sup>;
- ✓ Selos de um modelo especial (SSE), prevista no artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do CAU;
- ✓ Declaração de trânsito com um conjunto de dados reduzido (TRD), prevista no artigo 233.º, n.º 4, alínea d), do CAU;
- ✓ Documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito (ETD), prevista no artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU;
- ✓ Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via ferroviária, prevista no artigo 25.º do Ato Delegado Medidas Transitórias do CAU (ADMT-CAU)<sup>10 11</sup>.
- ✓ Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via aérea ou via marítima, prevista no artigo 26.º do ADMT-CAU<sup>12</sup>;
- ✓ Aperfeiçoamento ativo (IPO), prevista no artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU<sup>13</sup>;

<sup>7</sup> Esta autorização está, apenas, prevista na legislação nacional, contudo, tendo em consideração que a definição de legislação aduaneira (artigo 5.º, n.º 2, do CAU) abrange a legislação nacional e atendendo à natureza transversal do artigo 22.º do CAU, a regra geral de determinação da autoridade aduaneira competente prevista neste último é aplicável a este tipo de autorização.

<sup>8</sup> Autorização transitoriamente válida até à data de implementação do PoUS (Sistema da Prova de Estatuto Aduaneiro de Mercadorias UE).

<sup>9</sup> Autorização transitoriamente válida até à data de implementação do PoUS (Sistema da Prova de Estatuto Aduaneiro de Mercadorias UE).

<sup>10</sup> Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2016/341 de 17 de dezembro de 2015.

<sup>11</sup> Autorização transitoriamente válida até à data de atualização do NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informatizado).

<sup>12</sup> Autorização transitoriamente válida até à data de atualização do NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informatizado).

<sup>13</sup> Exceto nos casos onde, ao abrigo do artigo 162.º, n.º 2, do AD-CAU, o requerente estiver estabelecido fora do território aduaneiro da União em que a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias devem ser aperfeiçoadas em primeiro lugar.

- ✓ Aperfeiçoamento passivo (OPO), prevista no artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU;
- ✓ Destino especial (EUS), prevista no artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do CAU<sup>14</sup>;
- ✓ Exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias (CWP, CW1 e CW2), prevista no artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do CAU.

I) A alfândega com competência<sup>15</sup> no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' deve assegurar a necessária auditoria, em conformidade com o previsto nas instruções internas da AT relativas à execução de auditorias para a concessão de determinados estatutos, regimes e procedimentos no âmbito fiscal e aduaneiro, para efeitos das seguintes autorizações:

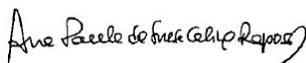
- ✓ As descritas no Ponto H) do presente ofício circulado, salvo a autorização de estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC) ou para segurança e proteção (AEOS) previsto no artigo 38.º do CAU e nos casos referidos nas notas de rodapé n.ºs 13 e 14;
- ✓ Destinatário autorizado para operações TIR (ACT), prevista no artigo 230.º do CAU;
- ✓ Expedidor autorizado para trânsito da União (ACR), prevista no artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do CAU;
- ✓ Destinatário autorizado para trânsito da União (ACE), prevista no artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do CAU.

J) Sempre que a alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros' for distinta da alfândega com competência no local onde a autorização é utilizada deverá solicitar a esta última a sua colaboração para efeitos de aferição do cumprimento dos critérios e condições legais da autorização.

A alfândega com competência no local onde a autorização é utilizada assegura a fiscalização da correta utilização da mesma e deverá informar a alfândega com competência no local onde é mantida ou disponibilizada a 'contabilidade principal para fins aduaneiros', alfândega a quem compete assegurar a gestão da autorização, de todos os eventos que possam pôr em causa a validade da autorização ou os termos em que se encontra concedida<sup>16</sup>.

Lisboa, 28 maio de 2019

A Subdiretora-geral



( Ana Paula Caliço Raposo )

<sup>14</sup> Exceto nos casos onde, ao abrigo do artigo 162.º, n.º 1, do AD-CAU, o requerente estiver estabelecido fora do território aduaneiro da União em que a autoridade aduaneira competente é a do local onde as mercadorias devem ser utilizadas em primeiro lugar.

<sup>15</sup> Quer esta decorra diretamente do estabelecido no Despacho nº 7624/2007, de 02-04-2007, quer decorra de derrogações ao abrigo do artigo 35.º, n.º 5, da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro.

<sup>16</sup> Exemplo: autorização de exploração de armazéns de depósito temporário, cujo o respetivo titular tem a sua contabilidade principal para fins aduaneiros num local sob a competência da alfândega A, em que as instalações associadas à autorização estão em locais sob a competência das alfândegas B e C. As alfândegas B e C asseguram a correta utilização da autorização, nomeadamente a fiscalização aduaneira das mercadorias armazenadas, comunicando à alfândega A todos os eventos que possam pôr em causa a validade da autorização ou os termos em que se encontra concedida. A alfândega A assegura a gestão da autorização, nomeadamente para efeitos de sua reavaliação.